



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000382/2003-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.532 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Recorrente MAEDA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. ERRO FORMAL. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE.

Comprovado o erro formal, pelo sujeito passivo, no preenchimento da DCTF, quanto ao número da ação judicial em que se discute o crédito, é de se admitir a homologação das compensações nela informadas.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

De acordo com o entendimento esposado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a compensação formalizada antes do início da vigência da Lei Complementar nº 104, de 2001, não está sujeita à condição imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, qual seja, a necessidade de o crédito ser reconhecido por decisão transitada em julgado. Observância obrigatória entre os membros do CARF com esteio no art. 62-A do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 26/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Amauri Amora Câmara Junior, Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 13/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), períodos de apuração 01/04/1998 a 01/12/1998, no valor de R\$ 7.683,83, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, perfazendo o total de R\$ 20.636,25.

Regularmente cientificada em 04/07/2003 (fl. 142), a autuada ingressou, em 04/08/2003 (fl. 01), com a impugnação de fls. 01/13, acompanhada dos documentos de fls.14/141, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, que:

Preliminarmente, a decadência do direito de constituir e exigir o PIS, sujeita ao lançamento por homologação, fatos geradores de abril, maio e junho de 1998, por já ter transcorrido o prazo decadencial prescrito no CTN, art. 150, § 4º. A seguir, passa a identificar a decadência do PIS. Transcreve ementas de julgados em favor de sua tese.

O lançamento teria desconsiderado decisão judicial no processo nº 98.0312874-9, que autorizaria a compensação dos valores do PIS e que aguarda decisão em sede de recurso, apresentados pelas partes.

A multa não teria atendido à proporcionalidade do eventual prejuízo ao erário público e que, se for o caso, seja aplicada a multa de 20%, ademais, no caso presente, não haveria de se aplicar qualquer multa, diante do regular procedimento da interessada.

A exclusão da aplicação de juros com base na taxa Selic, aplicando-se, no máximo, juros à taxa de 1% ao mês.

Ao final, requereu seja anulado o auto de infração.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 12.235, de 13/04/2006, *in verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os limites da discussão judicial, em tema de dispensa no recolhimento de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de lançamento de ofício, com incidência dos acréscimos legais.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, criando uma argumentação totalmente inovadora, a qual não foi apreciada pela instância *a quo*.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

1 Introdução

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se depreende do relatório, a controvérsia travada nos autos do presente processo cinge-se aos seguintes tópicos: (i) decadência do direito de Fazenda Pública lançar crédito tributário relativo a contribuição para o PIS; (ii) desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado de decisão que autorizou a compensação; (iii) desproporcionalidade e não

cabimento da multa de ofício; e (iv) inaplicabilidade da taxa Selic como índice de cálculo dos juros moratórios.

2 Preliminares

A Recorrente não suscita questões preliminares.

3 Mérito

3.1 LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO UTILIZADO NAS COMPENSAÇÕES

Em 30/08/1996, foi proferida sentença parcialmente favorável à Recorrente nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0312874-9, impetrado perante a 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. De acordo com essa decisão, a Recorrente poderia compensar créditos de PIS decorrentes de pagamento a maior com créditos dessa mesma contribuição (fl. 134).

Ocorre que, ao informar as compensações nas DCTFs do 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, a Recorrente justificou a existência do crédito em liminar concedida no Mandado de Segurança nº 95.03077733-7, impetrado perante a 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, ou seja, um processo diferente daquele em que, de fato, houve o reconhecimento do crédito e do direito à compensação.

Conseqüentemente, o cruzamento eletrônico das informações não identificou a origem do crédito. E mais, como a decisão não havia transitado em julgado, a compensação não se conformava com o preceito da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997.

Ressalte-se que a cópia dessa decisão foi juntada pela Recorrente na fase impugnatória, fazendo prova do erro de fato alegado. Por outro lado, não houve retificação da DCTF.

Sobre o primeiro aspecto, há jurisprudência do CARF no sentido de que o erro de fato, se devidamente comprovado pelo contribuinte, não tem o condão de macular a existência do indébito fiscal, e, conseqüentemente, a compensação informada. Confira-se:

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. INDÉBITO COMPROVADO. Comprovados, com documentação hábil e idônea, a existência do indébito pleiteado e a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF original, acolhe-se a compensação declarada pelo contribuinte.

(Acórdão nº 3803-004.250, Rel. Cons. Hélcio Lafeta Reis, Sessão de 25/06/2013)

PROVA. ERRO DE FATO. DCTF. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Cabe ao contribuinte o ônus da prova em relação ao erro no preenchimento da DCTF, sob pena de não ser homologada a compensação declarada. Deve ser desprovido o recurso quando não restar demonstrado o pagamento a maior do tributo.

(Acórdão nº 3803-004.017, Rel. Cons. Juliano Eduardo Lirani, Sessão de 28/02/2013)

.....

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, quando acompanhada de retificadora, deve ser apreciada, nos termos do art. 16, III, do PAF, não podendo ser considerada como sem efeito jurídico a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório. Assim, existindo provas no processo do pagamento indevido e da sua disponibilidade, ainda que sob código de receita equivocado, deve ser homologada a compensação.

(Acórdão nº 3301-001.570, Rel. Cons. Andrea Medrado Darzé, Sessão de 21/08/2012)

.....

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE CRÉDITO EXISTENTE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetiase a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática, foi zero, consubstanciase em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

(Acórdão nº 3302-001.210, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, Sessão de 01/09/2011)

Por outro lado, há decisão do Superior Tribunal de Justiça submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual os pedidos de compensação formulados antes do início da vigência da Lei Complementar nº 104, de 2001, não precisam observar o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que passou a exigir o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito creditório. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme

prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Ora considerando que as DCTFs que informaram as compensações com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, estavam lastreadas em sentença judicial e foram transmitidas antes da vigência da Lei Complementar nº 104, de 2001, verifica-se a perfeita conformação entre o caso concreto e o precedente do STJ.

De se salientar que os precedentes do STJ submetidos ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil são de observância obrigatória entre os membros do CARF, nos termos do art. 62-A do Anexo II do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores.

3.2 DECADÊNCIA, MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS

Considerando que a motivação do lançamento de ofício ora analisado foi a falta de liquidez e certeza do crédito utilizado pela Recorrente em suas compensações, e confirmados esses atributos do crédito pelas razões já apresentadas, fica prejudicada a análise do prazo decadencial, do cabimento da multa de ofício e dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

4 Conclusão

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator